ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.721033/2010-19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.721033/2010-19
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.590 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de maio de 2017
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARTE PATRONAL E RAT. SERVIDORES NÃO EFETIVOS.
Recorrente	MUNICIPIO DE RIO ACIMA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DOS SEGURADOS. SERVIDORES NÃO EFETIVOS. TERMOS DE POSSE/NOMEAÇÃO APRESENTADOS COM RASURAS. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL PARA LIMITAR A FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS.

O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o servidor declarar que ocorreram em sua presença. Seja para buscar a declaração de falsidade de documento público, seja para limitar a sua fé, o caminho é a via judicial. Inteligência dos arts. 405, 426 e 427 do CPC.

Documentos elaborados por autoridade competente apresentados com rasuras não podem ser desqualificados unilateralmente pela autoridade fiscal para questionar a condição de servidor sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social, sobretudo quando não há questionamento acerca do cumprimento dos requisitos dos atos administrativos: sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade.

VALORES JÁ DECLARADOS EM GFIP. DILIGÊNCIA. CONSTATAÇÃO.

Quando for comprovado, por meio de diligência, que parte do valor lançado no presente Auto de Infração foi, de fato, declarado em GFIP pela contribuinte, deve ser corrigido o lançamento a fim de excluir tais valores da cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Daniel Melo Mendes Bezerra, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 1.769/1.775 interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 1.751/1.759, que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias (parte patronal) e dos benefícios em razão da incapacidade laborativa – RAT, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a servidores não efetivos (vinculados ao RGPS), contribuintes individuais e transportadores rodoviários autônomos, devidas pela RECORRENTE à Seguridade Social, não declaradas em GFIP, no período de 01/2005 a 12/2005, conforme descrito no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 151/167).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo é proveniente do DEBCAD nº 37.252.857-0 e foi apurado no valor de R$ 607.898,74, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura).

De acordo com o Relatório Fiscal, a Lei do Município de Rio Acima nº 1.163/2002 (que trata sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Rio Acima – RIOPREV) dispõe que somente ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo foi assegurado o regime próprio de previdência, ficando os demais servidores públicos vinculados ao regime geral de previdência social – RGPS.

A autoridade lançadora pontuou que, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.212/1991, para fins previdenciários, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional são considerados empresas, estando obrigados a recolher as contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos seus servidores não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Ademais, afirmou que, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 40 da Constituição Federal restringe os regimes próprios de previdência social aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, ficando todos os demais servidores públicos submetidos ao Regime Geral de Previdência Social.

Neste sentido, a fiscalização realizou o levantamento do crédito previdenciário, individualizado da forma abaixo, com base nos dados constates da folha de pagamento dos servidores, Ficha Financeira, Contratos Administrativos, lançamentos contábeis, dentre outros documentos, observando que a RECORRENTE não incluiu os referidos segurados nas GFIPs:

LEV	FATO GERADOR	ANEXO
CI	Apura contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO DECLARADAS EM GFIP	I e II
TA	Apura contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS NÃO DECLARADAS EM GFIP	I e II
FP	Apura contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a segurados INVESTIDOS EM FUNÇÃO PÚBLICA NÃO DECLARADAS EM GFIP	IV
RA	Apura contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a segurados ocupantes de CARGOS COMISSIONADOS DE RECRUTAMENTO AMPLO NÃO DECLARADAS EM GFIP	V e III
CD	Apura contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a segurados CONTRATADOS ADMINISTRATIVAMENTE NÃO DECLARADAS EM GFIP	V e III

Anexo I (contribuintes individuais "analítico" – fls. 169/565); Anexo II (contribuintes individuais "sintético" – fls. 567/611); Anexo III (acertos com servidores contratados administrativamente e comissionados de recrutamento amplo – fls. 613/619); Anexo IV (servidores cujos termos de posse/nomeação foram apresentados com rasuras – fls. 621/627); e Anexo V (apuração de contribuições não declaradas em GFIP – fls. 629/749).

Dos levantamentos acima, importante esclarecer que o denominado Levantamento FP teve por objeto os servidores cujos termos de posse/nomeação foram apresentados com rasuras (anexo IV).

Além do presente lançamento, foram emitidos mais cinco débitos decorrentes da mesma ação fiscal, conforme tabela abaixo extraída do Relatório Fiscal (fl. 151):

Nº DEBCAD	DESCRIÇÃO
37.252.865-1	Deixar de incluir na Folha de Pagamento todos os segurados a seu serviço.
37.252.866-0	Deixar de arrecadar as contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, mediante desconto nas respectivas remunerações.
37.252.867-8	Apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com informações incorretas ou omissas.
37.252.858-9	Contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais não declaradas em GFIP e não descontadas das respectivas remunerações.
37.252.859-7	Contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a Transportadores Rodoviários Autônomos, não declaradas em GFIP e devidas ao SEST/SENAT.

De acordo com informações prestadas à punho ao lado de tabela similar à fl. 89 do processo nº 10680.721033/2010-19 (em que a RECORRENTE também é parte), todos os demais débitos foram pagos/parcelados pela RECORRENTE, exceto o referente a este

processo (DEBCAD nº 37.252.857-0) e ao mencionado processo nº 10680.721033/2010-19 (DEBCAD nº 37.252.858-9).

DA IMPUGNAÇÃO

Intimada do lançamento em 20/05/2010 (fl. 05), a RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 1.245/1.257 em 17/06/2010, oportunidade em que alegou em síntese, o seguinte:

> - Na rubrica LEV: FP - FUNÇÃO PÚBLICA foram registrados todos os valores dos salários de contribuição dos servidores em cuja documentação foi constatada qualquer rasura que seja. os termos de posse, as datas ali grafadas, assim como, outros dados, são produzidos em certas épocas, em documentos manuais, portanto são suscetíveis de erros e enganos que, à vista do(s) servidor(es) encarregado(s) pelo departamento de pessoal do município, muitas vezes foram efetivamente "corrigidos" e não rasurados como afirma a i.auditora;
>
> - Por serem documentos assinados e produzidos à vista de servidor público, legalmente investidos nos vários cargos (PREFEITO MUNICIPAL, SECRETARIA E SERVIDOR), tem fé pública. Assim, mesmo que, às vezes sofram alguns "acertos" especialmente em datas ou partes de nomes, gozam de publicidade e fé pública eis que não guardam qualquer indicio de fraude;
>
> - Assim, nos permissivos da Lei Federal 9.717/98 especialmente no art. 1°, mais os termos precisos do art. 14 da Lei Municipal n°1.163/02, tanto os descontos dos servidores como a contribuição patronal sobre os seus vencimentos devem ser vertidos obrigatoriamente como receitas próprias ao RPPS, ou seja, ao RIOPREV. Portanto, entendeu que deveria ser cancelado do presente auto todos os valores lançados na rubrica LEV: FP – FUNÇÃO PÚBLICA (Anexo IV, fls. 621/627), que totalizam R$ 19.019,39, segundo seus cálculos.
>
> - No que diz respeito aos levantamentos descritos nas rubricas: CD – CONTRATADO ADMINISTRATIVAMENTE e RA – COMISSIONADOS DE RECR AMPLO, afirma que ambos contêm graves erros que maculam a sua legalidade. Alega que os dados dos salários de contribuição de diversos servidores foram maculados de erros em seus valores como se demonstra nas planilhas e GFIPs acostados;
>
> - Aponta a existência de valores de contribuições que devem ser expurgados do levantamento, o qual deve ser recalculado, pois já foram informados em GFIPs. Tais valores principais, segundo a RECORRENTE, totalizam a quantia originária de R$ 4.498,90.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 1.751/1.759 dos autos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão com a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005*
>
> *PARTE NÃO IMPUGNADA*
>
> *De acordo com as normas do Processo Administrativo Fiscal, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*
>
> *SERVIDOR PÚBLICO*
>
> *Pela legislação em vigor, os Regimes Próprios de Previdência Social- RPPS, acham-se restritos aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, devidamente comprovado por documentação idônea, ficando todos os demais servidores públicos submetidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.*
>
> *CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS OU NÃO EM GFIP.*
>
> *A separação dos lançamentos em declarados e não declarados em GFIP, visa aplicar a multa reduzida, para os casos em que as contribuições tenham sido incluídas no referido documento, conforme previsão legal.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora de primeira instância verificou que a RECORRENTE não contestou os créditos relativos aos levantamentos CI – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e TA – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO, discriminadas nos Anexos I e II (fls. 169/611). Sendo assim, considerou esta matéria não impugnada.

No que diz respeito ao levantamento FP – FUNÇÃO PUBLICA, entendeu que os documentos apresentados com rasuras colocam em dúvida o seu conteúdo e, portanto, não podem ser aceitos como elemento de prova.

Já em relação à alegação de que parte dos valores de contribuição lançados, objeto dos levantamentos CD – CONTRATADO ADMINISTRATIVAMENTE e RA – COMISSIONADOS DE RECR AMPLO, já constam de GFIPs informadas ao fisco, entendeu que tal fato não traz nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que, no presente caso, não houve a aplicação de multa, além de não constar dos autos que referidas contribuições foram pagas ou incluídas em parcelamentos.

Na ocasião, houve voto divergente no sentido de que processo fosse baixado em diligência para que a autoridade lançadora se manifestasse acerca da alegação da impugnante de que contribuições declaradas em GFIP estão sendo exigidas neste Auto de Infração, ressaltando que essas GFIP já ensejaram o cadastramento de Débito Confessado em GFIP – DCGB on line em 29/07/2009.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 27/01/2012, conforme faz prova o "Aviso de Recebimento" de fl. 1.766, apresentou seu recurso voluntário de fls. 1.769/1.775 em 27/02/2012, oportunidade em que reiterou as afirmações de sua impugnação.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ao analisar o Recurso Voluntário da RECORRENTE, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deste CARF resolveu converter o julgamento em diligência para se apurar se as contribuições declaradas em GFIP são referentes aos mesmos fatos geradores apurados quando da lavratura do Auto (fls. 1.781/1.785).

Consequentemente, a fiscalização elaborou o documento de fls. 1.789/1.792 em que concluiu pela revisão do crédito lançado:

2) Analisado o Processo DEBCAD: 37.252.857-0 COMPROT 10680-721033/2010-19 concluiu a fiscalização pela revisão do crédito previdenciário lançado com base na análise das GFIP's apresentadas nos autos e confirmadas através dos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil e ainda da análise dos valores do salário de contribuição relacionados no **Anexo V** – "Apuração de Contribuições não declaradas em GFIP" (categoria do Trabalhador=20)", bem como das fichas financeiras que foram anexadas pelo Órgão na impugnação do referido débito. Ficando o salário de contribuição reconstituído da seguinte forma:

LEVANTAMENTO "CD "– CONTRATADO ADMINISTRATIVAMENTE

COMPETENCIA	DE	REMUNERAÇÃO INFORMADA NO ANEXO V E DECLARADA EM GFIP	PARA
jan/05	46.699,41	473,00	46.226,41
fev/05	52.389,05	786,00	51.603,05
mar/05	44.401,88	473,00	43.928,88
abr/05	57.904,94	473,00	57.431,94
mai/05	61.692,53	473,00	61.219,53
jun/05	55.784,27	473,00	55.311,27
jul/05	58.869,38	473,00	58.396,38
ago/05	70.253,82	855,64	69.398,18
set/05	68.207,37	407,73	67.799,64
TOTAL	**516.202,65**	**4.887,37**	**511.315,28**

LEVANTAMENTO "RA" – COMISSIONADOS DE RECRUTAMENTO AMPLO

COMPETENCIA	DE	REMUNERAÇÃO INFORMADA NO ANEXO V E DECLARADA EM GFIP	PARA
jan/05	23.898,18	1.626,67	22.271,51
fev/05	27.593,17	1.220,00	26.373,17
mar/05	28.919,53	1.220,00	27.699,53
abr/05	19.490,03	1.220,00	18.270,03
mai/05	24.700,55	1.220,00	23.480,55
jun/05	26.222,66	1.220,00	25.002,66
jul/05	30.238,56	1.220,00	29.018,56
ago/05	26.320,13	1.220,00	25.100,13
set/05	23.531,53	1.220,00	22.311,53
out/05	26.235,78	1.220,00	25.015,78
nov/05	42.389,48	1.220,00	41.169,48
dez/05	34.326,09	1.800,00	32.526,09
TOTAL	**333.865,69**	**15.626,67**	**318.239,02**

Cientificado acerca do pronunciamento da fiscalização em 29/10/2014 (AR de fl. 1.795), a RECORRENTE não apresentou informação complementar à diligência realizada.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Conforme exposto, o presente caso trata de contribuições previdenciárias (parte patronal) incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a servidores não efetivos (objeto dos levantamentos FP – FUNÇÃO PÚBLICA, CD – CONTRATADO ADMINISTRATIVAMENTE e RA – COMISSIONADOS DE RECRUTAMENTO AMPLO), contribuintes individuais (objeto do levantamento CI – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e transportadores rodoviários autônomos (objeto do levantamento TA – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO).

Dada a não apresentação de defesa em relação ao lançamento das contribuições sobre a remuneração dos contribuintes individuais e dos transportadores rodoviários autônomos (levantamentos CI – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e TA – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO), tal matéria foi acertadamente considerada como não litigiosa.

Assim, o presente caso restringe-se às alegações de defesa da RECORRENTE em relação aos servidores não efetivos (levantamentos FP – FUNÇÃO PÚBLICA, CD – CONTRATADO ADMINISTRATIVAMENTE e RA – COMISSIONADOS DE RECRUTAMENTO AMPLO), quais sejam:

> - excluir do lançamento os valores de contribuição previdenciária objeto do anexo IV (levantamento FP – FUNÇÃO PÚBLICA), uma vez que as rasuras apontadas pela fiscalização (tratadas como correções ou acertos pela RECORRENTE) não maculam os documentos comprobatório da posse efetiva dos servidores, de modo que as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações de tais servidores devem ser vertidas obrigatoriamente ao RIOPREV (RPPS) e não ao RGPS;
>
> - em relação às contribuições objeto dos levantamentos CD – CONTRATADO ADMINISTRATIVAMENTE e RA – COMISSIONADOS (objeto do anexos III e V), alegou que deveria ser deduzido do lançamento os valores já confessados em GFIP.

Do resultado da diligência fiscal. Correção do lançamento. Valores declarados em GFIP pela RECORRENTE.

Esta questão foi objeto da diligência determinada pelo CARF, na qual se concluiu que parte do valor lançado no presente Auto de Infração foi, de fato, declarado em GFIP pela RECORRENTE.

Conforme tabelas de fl. 1.789, a fiscalização constatou que a remuneração que serviu de base para a apuração da contribuição objeto do presente deve ser reajustada conforme valores ali informados. A RECORRENTE foi intimada para se pronunciar a respeito do resultado da diligência, mas nada arguiu.

Neste sentido, entendo que deve ocorrer a revisão do lançamento nos exatos termos e valores apontados no resultado de diligência determinada pelo CARF (fls. 1.789/1.792), uma vez que houve a constatação de que parte do salário de contribuição utilizado pela autoridade lançadora para a constituição do crédito já havia sido declarado em GFIP pela RECORRENTE.

Das contribuições previdenciárias objeto do levantamento FP – FUNÇÃO PÚBLICA.

Conforme exposto, afirma a RECORRENTE que devem ser excluídos do lançamento o valor da contribuição previdenciária objeto do levantamento FP – FUNÇÃO PÚBLICA, uma vez que as rasuras apontadas pela fiscalização (tratadas como correções ou acertos pela RECORRENTE) não maculam os documentos comprobatório da posse efetiva dos servidores.

Em síntese: a RECORRENTE entende que os servidores apontados no anexo IV estão amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, pois são servidores efetivos, haja vista que os respectivos documentos de posse gozam de fé pública e, portanto,

devem produzir todos os seus efeitos legais. Por outro lado, minimiza a questão acerca das rasuras apontadas pela autoridade lançadora, na medida em que as trata como meras "correções" ou "acertos".

Os servidores cujos termos de posse/nomeação foram apresentados com rasura e, portanto, foram considerados como servidores não efetivos, são aqueles indicados no Anexo IV (fls. 621/627). De acordo com as informações prestadas pela autoridade lançadora no Relatório Fiscal (fl. 99 dos autos):

> *"Foram incluídos neste levantamento os servidores cuja documentação comprobatória de efetivação foi apresentada com rasuras. Cabe registrar que todas as folhas rasuradas foram carimbadas e rubricadas pela fiscalização.*
>
> *Isto posto e tendo em conta a legislação apresentada e examinada pela fiscalização, concluiu-se que os servidores ocupantes de cargos de recrutamento amplo, detentores de função pública e os admitidos através de contrato administrativo não estão amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social (sistema próprio de previdência social) do Município de RIO ACIMA - Prefeitura Municipal pela falta de garantia, em lei, da aposentadoria e pensão nas modalidades constitucionais. Ficam, assim, submetidos obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do art. 13 da Lei no 8.212, de 24/07/1991 c/c o art. 10 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3048, de 06 de maio de 1999."*
>
> *Ademais, a autoridade lançadora assevera no que Relatório Fiscal (fl. 95):*
>
> *"15. Foram excluídos dos levantamentos constantes deste Auto de Infração todos os servidores para os quais o órgão tenha comprovado a existência de vinculo efetivo."*

Os documentos de posse/nomeação foram acostados às fls. 779/793 dos autos. São documentos lavrados à punho e assinados pelo Chefe de Gabinete, pelo Prefeito e pelo servidor destinatário do termo de posse. Da análise do processo por via digital, não é possível verificar quais rasuras foram encontradas nos mencionados documentos ao ponto de a autoridade lançadora os ter considerados como meios inidôneos da posse dos respectivos servidores.

De acordo com a doutrina, os atos administrativos possuem os seguintes requisitos: sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 25ª ed. p. 384):

> Sujeito: é o autor do ato; quem detém os poderes jurídicos-administrativos necessários para produzi-lo.
>
> Forma: é o revestimento externo do ato; sua exteriorização.
>
> Objeto (ou conteúdo): é a disposição jurídica expressada pelo ato; o que ele estabelece.

Motivo: é a situação objetiva que autoriza ou exige a prática do ato.

Finalidade: é o bem jurídico a que o ato deve atender.

Em relação aos documentos apresentados (tidos como inidôneos pela autoridade fiscal), observo que não houve qualquer questionamento a respeitos dos cinco requisitos acima apontados.

Em relação ao sujeito, a autoridade lançadora expos no item 05 do Relatório Fiscal que "*conforme o item IX do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de RIO ACIMA compete ao Prefeito, prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores. De acordo com o artigo 67 o Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções previstas no item IX do Artigo 66*." (fl. 153). Portanto, não há discussões sobre a competência da autoridade que expediu os atos.

No que diz respeito à forma, de igual modo não há qualquer discussão acerca dos documentos lavrados à punho. A doutrina afirma que a forma deve ser prescrita ou não defesa em lei. Em relação ao ato de posse dos servidores do Município réu, não foi encontrada qualquer proibição acerca da sua lavratura à punho, ou seja, da sua expedição sem maiores formalidades.

O objeto do ato é empossar o servidor no cargo público. O motivo é justamente a aprovação do servidor em concurso público. E a finalidade varia de acordo com o cargo a ser preenchido (segurança para os atos de nomeação de vigilantes, saúde para os atos de nomeação de auxiliar de enfermagem, educação para os atos de nomeação de professores, etc.).

Não há nos autos a apresentação de notícias de desqualificação ou anulação dos concursos públicos prestados pelos servidores cujos termos de posse/nomeação encontram-se acostados às fls. 779/793 dos autos. O motivo exposto para a desqualificação dos documentos de posse foram as rasuras neles encontradas.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil – CPC, ao tratar da Força Probante dos Documentos, dispõe que o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o servidor declarar que ocorreram em sua presença e que cessa a fé do documento público quando lhe for declarada judicialmente a falsidade, nos termos dos arts. 405 e 427 do CPC:

> *"Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.*
>
> *Parágrafo único. A falsidade consiste em:*
>
> *I - formar documento não verdadeiro;*
>
> *II - alterar documento verdadeiro."*

No que se refere às rasuras, o mesmo CPC, em seu art. 426, afirma que "*o juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento*".

Sendo assim, seja para buscar a declaração de falsidade de documento público, seja para limitar a sua fé, o caminho é único: a via judicial. E em qualquer caso o ônus da prova incube à parte que arguir a nulidade, nos termos do art. 429, I, do CPC

> *"Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:*
>
> *I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;"*

Neste sentido, a autoridade lançadora não tem competência para limitar a força probante dos documentos de posse/nomeação de fls. 779/793. Caso assim pretendesse, deveria levar a situação ao conhecimento do Poder Judiciário, a quem cabe declarar a falsidade do documento ou reconhecer a sua limitação ante a constatação de rasuras.

Assim, não vejo motivos para desqualificar os termos de posse, pois entendo que os mesmos são legítimos e atendem aos requisitos dos atos administrativos, antes apresentados.

Portanto, entendo que deve ser afastado o lançamento das contribuições previdenciárias objeto do levantamento FP – FUNÇÃO PÚBLICA (anexo IV do Relatório Fiscal), na medida que não há motivo para desqualificar os servidores apontados nos documentos de fls. 779/793 da condição de servidores efetivos, os quais, portanto, devem fazer parte do RPPS da RECORRENTE.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para: (i) que ocorra a revisão do lançamento em relação ao levantamento CD - CONTRATADO ADMINISTRATIVAMENTE e ao levantamento RA – COMISSIONADOS DE RECRUTAMENTO AMPLO, uma vez que parte do salário de contribuição utilizado pela autoridade lançadora para a constituição do crédito já havia sido declarado em GFIP pela RECORRENTE, conforme valores e resultados apontados em diligência fiscal às fls. 1.789/1.792; e (ii) cancelar o lançamento das contribuições previdenciárias objeto do levantamento FP – FUNÇÃO PÚBLICA (anexo IV do Relatório Fiscal).

Assinado digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator